



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2011 – ITEM 53

TC-000100/026/09

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.

Acompanham: TC-000100/126/09 e Expediente: TC-000112/001/10.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Luiziânia**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araçatuba UR-1, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 16/88 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização para abertura de créditos adicionais contida na lei orçamentária de até 40,85% do orçamento da despesa, indicando insuficiente planejamento orçamentário, com possível comprometimento da responsabilidade fiscal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não lançamento e cobrança do ISS incidente sobre atividade cartorária, descumprindo o preceito do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Cadastro de Imóveis do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município desatualizado, em desacordo com determinação da LDO e contribuindo para evasão de receitas tributárias; exíguos valores dos tributos municipais, impossibilitando, na maioria dos casos, a efetiva cobrança.

RENÚNCIA DE RECEITAS - efetivação de renúncia irregular de receitas, não se atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Fiscal.

ENSINO - aplicação de 25,43%, glosada a despesa relativa a pagamento adiantado por obra não concluída, em desatendimento ao artigo 63 da Lei n.º 4.320/64. Emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 61,2% na remuneração dos profissionais do magistério. Não inclusão no Plano de Carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, exigência do art. 6º da Lei nº 11.738/2008. Falha na contabilização e envio de informação ao Projeto AUDESP.

SAÚDE - emprego de 28,11% do produto da arrecadação de impostos. Plano Municipal de Saúde sem quantitativo físico e financeiro, impossibilitando verificação quanto ao cumprimento de seus objetivos.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – não houve apresentação de Mapa Orçamentário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho, bem como inexistia saldo a pagar .

DESPESAS - adiantamento em nome do Prefeito, em desacordo com art. 68 da Lei n.º 4.320/64 e Deliberação deste E. Tribunal; Despesas por serviços que já haviam sido contratados, sem a formalização necessária de contrato e sem pesquisa prévia de preço, em desrespeito à economicidade e moralidade; pagamento de despesas com consultoria nas áreas de Tributação e Departamento de Pessoal, cujos serviços, nessa última área, não foram efetivamente prestados, desatendendo ao artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - processos de prestações de contas das entidades que receberam recursos do município não disponíveis para fiscalização por ocasião da inspeção "in loco" e/ou falta de emissão de parecer conclusivo, em desatendimento às Instruções deste Tribunal; não atendimento à requisição da auditoria no prazo fixado, quanto à entrega dos processos de prestação de contas e respectivos pareceres conclusivos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem. O Vice-Prefeito, por ser servidor público estadual, optou pelos vencimentos desse cargo. Revisão geral anual da remuneração por meio de Decreto, em desacordo com art. 37, X, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA

SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: - déficit de 3,2%.

LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - infringências à Lei 8666/93.

PESSOAL - gastos de 46,08% da Receita Corrente Líquida. Inconsistência dos valores gastos com pessoal apurado pelo Sistema AUDESP; cargos técnicos providos por nomeação em comissão, em desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, art. 9º da Lei n.º 11.350/2006 e recomendação desta E. Corte de Contas; contratação de pessoal na condição de autônomos, mediante RPA, infringindo a regra do art. 37, II e/ou IX, da Constituição Federal, com contabilização em elemento econômico não compatível, distorcendo o percentual de gastos com pessoal; pagamento de complemento de salário a um único servidor sem autorização legal, em desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade; pagamento de gratificação a alguns servidores sem previsão legal, em desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade; horas-extras de forma sistemática, sem registro e controle e pagamento em quantidade maior que o registrado, quando existente controle; funcionários cedidos a entidade do terceiro setor sem autorização legal e previsão em convênio; manutenção de funcionários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratados por prazo indeterminado, em desacordo com art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

ENCARGOS SOCIAIS - não adoção de medidas visando ao necessário ressarcimento ao erário de débitos do INSS, parte segurado dos vereadores, assumidos pela Prefeitura.

ALMOXARIFADO: Não adoção de controle de tráfego da frota municipal, em desatendimento ao artigo 70 da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com art. 96 da Lei n.º 4.320/1964; inexistência de Termos de Guarda e Responsabilidade dos bens e não localização de bens patrimoniais em local indicado no registro.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não disponibilização no site da Prefeitura de dados relativos às contas públicas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - medidas saneadoras noticiadas nas defesas das contas dos exercícios de 2006 e 2007 não afastaram desacertos apontados pela fiscalização (Plano Municipal com indicadores físicos e financeiros, atendimento às Instruções, controle de tráfego e inventário), em face de reincidências verificadas; não atendimento a dispositivos das Instruções n.º 2/2008 (art. 1º, XVIII e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

§ 5º; art. 2º; art. 42 e art. 52, I e II).

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 100/126/09) e o expediente TC-112/001/10, enviado pelo Ministério da Saúde - Divisão de Convênios e Gestão, do Parecer GESCON n.º 393, de 19/01/2010, constando que foram detectadas falhas meramente formais na execução do convênio, sem prejuízo ao erário¹.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 94/121.

Sob o aspecto econômico, ATJ verificou que o resultado orçamentário, apesar de deficitário, possuía respaldo no superávit financeiro obtido no ano anterior. Quanto ao econômico, financeiro e patrimonial anotou serem todos positivos.

Assim, opinou pela regularidade do examinado.

ATJ-Chefia anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

¹ *Utilização da modalidade de licitação convite na aquisição de equipamento e material permanente objeto do Convênio n.º 2.108/2005, em desacordo com a Lei n.º 10.520/2002 e Decretos n.º 5.450 e 5.504/2005.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos defeitos constatados pela equipe fiscalizadora, observou que houve apresentação de justificativas, entendendo que não comprometiam os demonstrativos em exame.

Concluiu, pois, pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Luiziânia**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 3,2% - R\$ -279.989,60

Aplicação ensino: 25,43% **Magistério:** 61,2% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 46,08% **Aplicação na saúde:**

28,11% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem. O Vice-Prefeito recebeu pelo cargo de servidor público estadual.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, não houve apresentação de Mapa Orçamentário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho, inexistindo débitos anteriores.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, sendo que o orçamentário, apesar de deficitário, possuía respaldo no superávit financeiro do exercício anterior.

Quanto às falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Luiziânia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração do Chefe do Executivo.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote providências voltadas à eliminação das falhas indicadas no relatório da Auditoria relativamente ao Plano Municipal de Saúde, despesas com consultoria nas áreas de tributação e departamento de pessoal, licitações e execução contratual, controle dos gastos com combustíveis, pessoal (cargos em comissão, contratação de profissionais como autônomos, complemento de salário, gratificação e horas extras, funcionários cedidos a entidades do terceiro setor e contratação de servidores por prazo indeterminado), bens patrimoniais e livros/ registros, bem como atente que a alteração dos subsídios deve ser efetuada através de lei específica; e, na elaboração da proposta orçamentária, verifique o limite de abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de créditos orçamentários previstos na LOA e o contido no art. 167, VI, da Constituição Federal.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO